03
NÚMERO
RUBRICA

PROJETO DE LEI ..188...../2017

"ALTERA E CONSOLIDA A LEI Nº 4.266 DE 10/12/2007, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR DE CANOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **GILBERTO DOS PASSOS**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Acrescenta o inciso VII ao artigo 4º da Lei nº 4.266/2007, com a seguinte redação:

"VII – Lei do Código Sanitário."

Art. 2º - O inciso XII do artigo 8º da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º- .....

.....

XII - preservar as áreas de várzea de todos os rios e afluentes no município de Canoinhas e proteger a bacia hidrográfica de manancial de abastecimento público;"

Art. 3º - O caput do artigo 16 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A consecução do Plano Diretor dar-se-á através da implementação de políticas e diretrizes setoriais que atendam prioritária e respectivamente, conforme leitura comunitária realizada no processo de atualização e revisão deste Plano, os eixos da saúde, meio ambiente, educação, esporte e lazer, planejamento e obras; e, demais eixos estratégicos de responsabilidade do poder público, como desenvolvimento econômico, desenvolvimento rural, assistência social, habitação, patrimônio histórico e cultural, trânsito e transporte urbano, segurança e a todos os direitos assegurados pela legislação."

Art. 4º - O artigo 17 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Para garantir a implementação das diretrizes previstas nessa Lei, o governo municipal deverá implementar um plano de ações com prioridades e prazos.

Parágrafo único - Os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais devem ser elaborados e compatibilizados com o plano de ações

referido neste artigo, em processo que assegure ampla participação da cidadania na elaboração e controle social desses instrumentos."

Art. 5° - O artigo 18 da Lei n° 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 - Para a consecução da política de desenvolvimento institucional devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - promover a integração do município de Canoinhas com os demais entes federativos para gestão conjunta de interesses comuns;

II – alterar, revisar e reorganizar, quando necessário e respeitando à legislação pertinente, o organograma funcional e a estrutura administrativa do governo municipal, com competências compatíveis as finalidades e aptidões técnicas de cada secretaria municipal;

III - fortalecer e ampliar as esferas institucionais que propiciem a participação popular no acompanhamento e monitoramento da implantação, fiscalização e atualização permanente do Plano Diretor Municipal."

Art. 6° - O inciso VII do artigo 19 da Lei n° 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - divulgar o município e suas potencialidades de forma a atrair novos investimentos em indústria, comércio e serviços."

Art 7° - O artigo 20 da Lei n° 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - As diretrizes, objetivos e propostas para a área do desenvolvimento rural serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural de Canoinhas; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais; promovendo a qualidade de vida da família rural.

Parágrafo único - O Plano Setorial Específico da área do desenvolvimento rural, que determina metas e estratégias para alcance dos objetivos traçados por seu respectivo Conselho, deverá ser revisto e atualizado periodicamente de acordo com normativas próprias."

Art 8° - O artigo 21 da Lei n° 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - São diretrizes, objetivos e propostas para a política municipal de desenvolvimento social:

I - na área de segurança, manter as parcerias com o Estado no sentido de prover o município de estrutura de segurança pública;

II - na área de saúde, serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Saúde; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais; promovendo a qualidade de vida, redução da vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes, em especial à Atenção Básica, Especialidades e Redes de Urgência e Emergência;

III - na área de educação, serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Educação; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais; priorizando a diminuição das desigualdades sociais, a universalização da formação escolar mínima, a elevação do nível de escolaridade da população e a melhoria geral da qualidade do ensino;

IV - na área de esporte e lazer, serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Esporte e Lazer; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais a ser implantado; considerando as diretrizes, objetivos e propostas determinadas por meio da leitura comunitária realizada na revisão e atualização deste Plano;

V - na área de assistência social, serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Assistência Social; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais; visando à garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais, bem como, à universalização dos direitos;

VI - na área da segurança alimentar e nutricional, assegurar o direito humano à alimentação adequada a todos os habitantes, promovendo a soberania e a segurança alimentar e nutricional de modo que tenham acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base, práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 5.160/2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Canoinhas, cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Parágrafo único – Os Planos Setoriais Específicos de cada área, que determinam metas e estratégias para alcance dos objetivos traçados por seus respectivos Conselhos, deverão ser revistos e atualizados periodicamente de acordo com normativas próprias."

Art 9º - O caput do artigo 22 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - A política municipal do patrimônio histórico e cultural visa preservar e valorizar o legado transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial."

Art 10 - O artigo 23 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

06
NÚMERO
RÚBRICA

"Art. 23 - As diretrizes, objetivos e propostas para a área do patrimônio histórico e cultural serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais.

Parágrafo único - O Plano Setorial Específico da área do patrimônio histórico e cultural, que determina metas e estratégias para alcance dos objetivos traçados por seu respectivo Conselho, deverá ser revisto e atualizado periodicamente de acordo com normativas próprias."

Art. 11 - O artigo 25 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - As diretrizes para a área do meio ambiente serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais; considerando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, incluindo a elaboração do Zoneamento Econômico-Ecológico do Município.

Parágrafo único - O Plano Setorial Específico da área do meio ambiente, que determina metas e estratégias para alcance dos objetivos traçados por seu respectivo Conselho, deverá ser revisto e atualizado periodicamente de acordo com normativas próprias."

Art. 12 – Os incisos I, II, X e XI do artigo 26 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - .....

I - ampliar as ações já existentes para implantação de rede de coleta e estações de tratamento de esgoto doméstico em toda a área urbana;

II - garantir boas condições de salubridade ambiental do município, com ações educativas e subsídios para a implantação de soluções de esgotamento sanitário e destinação de resíduos sólidos;

X - realizar estudo de contingenciamento para aterro sanitário no território de Canoinhas;

XI - criação de processo administrativo, com aplicação de sanções a serem definidas em lei específica, com o objetivo de combater e erradicar os despejos indevidos e acumulados de resíduos em terrenos baldios, logradouros públicos, pontes, equipamentos comunitários, rios, canais, valas e outros locais e seus efeitos na saúde pública."

Art. 13 - Os incisos V, VI, VII, IX, X e XIII do artigo 27 da Lei nº 4.266/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

07
NÚMERO
PÚBLICA

"Art. 27 - .....

V - planejar constantemente a operação do trânsito para prevenir os acidentes, congestionamentos e a insuficiência de áreas para estacionamento, de modo a garantir o direito constitucional de ir e vir do cidadão de forma segura;

VI - adequar às rodovias BR-280, SC-477 e o sistema viário de entorno para melhoramento da mobilidade urbana visando à redução dos conflitos entre o tráfego local e o de passagem;

VII - estudar, planejar e buscar parcerias para a implantação de ponte de ligação entre os municípios de Canoinhas e Três Barras, no prolongamento da Avenida dos Expedicionários;

IX - construir um terminal de transporte coletivo urbano para ampliar a possibilidade de operação do sistema e garantir maior conforto aos usuários, com revisão e melhoramento das linhas, horários e integração de atendimento à população;

X - implantar o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Canoinhas;

XIII - promover a expansão dos serviços de comunicação, para toda a população de Canoinhas, com especial atenção à área rural do município;"

Art. 14 - Os incisos I e VIII do artigo 28 da Lei nº 4.266/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - promover a redefinição dos distritos municipais e das comunidades-sede, adequando a implantação de programas e de infraestrutura à realidade de distribuição e de vínculos sociais da população, por meio da criação de zoneamento específico para os núcleos dos distritos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

VIII - inserir e integrar o núcleo dos distritos à estrutura urbana da sede para melhor gestão de seu desenvolvimento;"

Art. 15 - O artigo 29 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - As diretrizes para a área da habitação serão estabelecidas por Plano Setorial Específico através do Conselho Municipal de Habitação; órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente no âmbito municipal, de forma integrada às políticas setoriais a ser implantado; com o objetivo de acesso à moradia digna para todo cidadão, em especial à regularização fundiária das áreas irregulares do município.

Parágrafo único - O Plano Setorial Específico da área da habitação, que determina metas e estratégias para alcance dos objetivos traçados por seu respectivo Conselho, deverá ser revisto e atualizado periodicamente de acordo com normativas próprias."

Art. 16 - O inciso VII do artigo 33 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Macrozona de Conservação Ambiental."

Art. 17 – O caput do artigo 34 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 - A Macrozona da Área Rural, que corresponde à parte do território municipal não abrangida pelas demais macrozonas, excluindo-se os núcleos dos distritos, terá como objetivos:"

Art. 18 - O inciso II do artigo 35 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - delimitar uma área de amortecimento para os odores gerados pela criação de animais de modo confinado, sendo proibido o lançamento e manipulação de seus dejetos e assemelhados."

Art. 19 – O artigo 39 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - A Macrozona de Preservação Permanente, que corresponde às faixas de Preservação Permanente ao longo de todos os rios e afluentes no Município de Canoinhas, terá como objetivo reforçar a necessidade de preservação das matas ciliares, as quais têm fundamental importância no regime de cheias."

Art. 20 – O caput do artigo 40, da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 A Macrozona de Conservação Ambiental corresponde às áreas de várzea do rio Canoinhas e do rio Água Verde, no perímetro urbano, e tem como objetivos:"

Art. 21 - O artigo 67 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - A concessão da outorga onerosa do direito de construir poderá ser negada pela Secretaria Municipal de Planejamento, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana."

Art. 22 - O artigo 70 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

09
NÚMERO
RÚBRICA

"Art. 70 - O impacto da outorga onerosa do direito de construir deverá ser controlado, permanentemente pela Secretaria Municipal de Planejamento, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento."

Art. 23 – O artigo 75 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pela Secretaria Municipal de Planejamento, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento."

Art. 24 – O artigo 76 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial, deverão ser registradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, no sistema de informações relativas ao imóvel."

Art. 25 - Os incisos I e IV do artigo 87 da Lei nº 4.266/2007, passam a vigorar com a seguinte redação e acrescenta o inciso VII, com a seguinte redação:

I - Parcelamentos urbanos com área total superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

IV - Plantas industriais com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município;

VII – Danceterias, boates e casas de shows."

Art. 26 – O caput do artigo 95, da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são áreas urbanas, delimitadas pelo poder público municipal, que se sobrepõem ao Zoneamento Urbano Municipal, onde é permitido o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação."

Art. 27 - O artigo 97 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - Lei Municipal específica definirá os critérios para criação, com base neste Plano Diretor, das Zonas Especiais de Interesse Social, regulamentando administrativamente a autorização para se utilizar as regras específicas de uso e ocupação do solo para as Zonas de Interesse Social – ZEIS, definidas na Lei de Zoneamento Municipal."

010
NÚMERO
RÚBRICA

Art. 28 - O inciso VII do artigo 100 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Projetos, programas e planos setoriais;"

Art. 29 - O artigo 115 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - O Conselho Municipal do Plano Diretor de Canoinhas, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizatório de caráter permanente, deve ser composto, de forma paritária por servidores do poder executivo municipal, pela sociedade civil e por representantes das regiões da cidade, atendida, proporcionalmente, a extensão territorial do município e a densidade populacional.

Parágrafo único - A regulamentação do Conselho se dará mediante aprovação de legislação específica conforme Lei Municipal nº 4.187/2007."

Art. 30 - O caput do artigo 117 e os incisos VI e IX da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - O Conselho Municipal do Plano Diretor tem as seguintes competências:

VI - Acompanhar a implantação dos planos setoriais da política territorial, de execução do Plano Diretor;

IX - Revisar seu regimento interno."

Art. 31 - O artigo 118 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118 - A revisão da composição do Conselho Municipal do Plano Diretor e do seu regimento interno deverão acontecer por meio de audiência pública."

Art. 32 - O artigo 128 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - O Plano de Ação contendo a priorização das ações a serem realizadas para concretização das diretrizes definidas nesta Lei deverá ser elaborado e regulamentado em Decreto em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei."

Art 33 - O artigo 129 da Lei nº 4.266/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

011
NÚMERO
RÚBRICA

"Art. 129 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I – Macrozoneamento;
Anexo II – Áreas passíveis de aplicação de instrumentos da política municipal;
Anexo III – Parâmetros de uso e ocupação do macrozoneamento;
Anexo IV – Organograma do Plano Diretor Municipal."

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 30 de outubro de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito

NÚMERO

RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Prezados Senhores, Nobres Vereadores;

O Município de Canoinhas possui Plano Diretor vigente e aprovado, através da Lei nº 4.266, de 10 de dezembro de 2007; Considerando que para cumprir com o disposto na Lei do Estatuto da Cidade, especificamente com o § 3º, que determina que a Lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos foi elaborada a revisão e atualização do Plano Diretor.

Para tanto, foi criada a COMISSÃO MUNICIPAL DE APOIO À REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR, através do Decreto nº 104/2017, que contemplou equipe multidisciplinar de servidores das áreas de Planejamento, Engenharia Civil, Topografia, Desenho, Administração, Assessoria Jurídica, Tributação, Assistência Social, Engenharia Agrônoma, Meio Ambiente, Fiscalização de Obras e Engenharia Elétrica;

Foram realizadas três Audiências Públicas, sendo a primeira, realizada no dia 06 de julho de 2017, para instrução e levantamento de informações, a segunda, realizada no dia 21 de setembro de 2017, para determinação das prioridades e propostas e, por fim, a terceira, realizada no dia 27 de outubro de 2017, para apresentação do Projeto de Lei.

O compilamento de todo o conteúdo proposto pela sociedade civil organizada e pela comunidade em geral resultou nas mudanças propostas através do presente projeto de Lei, que ora se remete para a apreciação e aprovação de Vossas Senhorias.

Canoinhas/SC, 30 de outubro de 2017.

GILBERTO DOS PASSOS
Prefeito